umento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. o site http://consulta foe am gov br/snede e informe o código: 72/DEFBA5-A9244539-5944381F-E05D2E43		
te doc	Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	hr/spede e informe o c
	cumento	a o site h
		nferênci

Publicado no do TCE/AM.		rio Elet	trônico
do TCE/Alvi, Edição nº			
De	_/	/	



Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 47/2016 -TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 2364/2003 (9 volumes).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Barcelos.
- 4- Exercício: 2002.
- **5- Responsável:** Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época.
- **6- Unidade Técnica:** DICOP Informação nº 038/2016 (fls. 1766/1767) e DICAMI Informação nº 339/2016 (fls. 1773/1774v).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2884/2016-MPC/ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas (fls. 1776/1777).
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Barcelos. Exercício de 2002.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Desaprovação das Contas.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO, recomendando a **Desaprovação da Prestação de Contas** da Prefeitura Municipal de Barcelos, exercício 2002, sob a responsabilidade do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei Estadual n. 2.423/96.

- **10- Ata**: 28^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 09 de Agosto de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente em sessão), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Filho, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 12.1 Auditor-Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida. Procurador-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente em sessão

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,	18-0-1	DIV. DE ACÓRDÃOS
Edição nº		Proc. Nº
De/	CONTROL OF THE PARTY OF T	Fls. Nº
	Estado do Amazonas	

PARECER PRÉVIO Nº 47/2016 -TCE - TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Relator

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Conselheira

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO Conselheiro Convocado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA Procurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS



TRIBL	JNAL	DEC	CON	TAS
DIV.	DEA	CÓR	DÃ)S

Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 47/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 47/2016 – TCE-Tribunal Pleno)

- 1-Processo TCE nº 2364/2003 (9 volumes).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Prefeitura Municipal de Barcelos.
- **4- Exercício:** 2002.
- **5- Responsável:** Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época.
- **6- Unidade Técnica:** DICOP Informação nº 038/2016 (fls. 1766/1767) e DICAMI Informação nº 339/2016 (fls. 1773/1774v).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2884/2016-MPC/ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas (fls. 1776/1777).
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Barcelos. Exercício de 2002.

Contas Irregulares. Multa. Remessa à DICREX. Determinações à Origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância parcial** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

- **9.1- Julgar Irregulares** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barcelos, exercício 2002, sob a responsabilidade do senhor **José Ribamar Fontes Beleza**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de graves infrações à norma legal (ausência de processos licitatórios, manutenção de dinheiro em caixa e ausência de projeto arquitetônico, conforme a proposta de voto);
- **9.2-** De acordo com o **Voto-Vista**, proferido em sessão, pela Exma. Sra. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, aplicar o **valor da multa atualizado**, qual seja, R\$ **8.768,25** (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) ao senhor **José Ribamar Fontes Beleza**, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício 2002, prevista no inciso VI do art. 308 do RI/TCE-AM, conforme redação dada pela Res. 25/2012, em decorrência de graves infrações à norma legal (ausência de processos licitatórios, manutenção de dinheiro em caixa e ausência de projeto arquitetônico, conforme proposta de voto);
- **9.3- Remeter** os autos à Dicrex para a cobrança executiva dos valores imputados, de acordo com o que preceitua o art. 3º da Resolução n. 3/2011-TCE e observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução;



TRIBUNAL D	
DIV. DE AC	ÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 47/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 47/2016 – TCE-Tribunal Pleno)

- **9.4- Determinar à Origem**, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM, que:
- **9.4.1- Regularize** as conciliações bancárias da prefeitura, de forma a zelar pela apresentação de contabilidade fidedigna;
- **9.4.2- Mantenha** os recursos da prefeitura em agência bancária, observando a regra disciplinada no §3º do art. 164 da CF/88;
- 9.4.3- Mantenha todos os processos licitatórios na prefeitura e todos os demais comprovantes de receita e despesa, sob pena de todas as despesas executadas serem glosadas, conforme decisão já formalizada no âmbito deste Tribunal;
- **9.4.4-** Nas obras a serem executadas, **zele** pela observância da Lei Federal n. 8.666/93, principalmente em relação a elaboração de projeto básico e projeto arquitetônico;
- **9.4.5- Zele** pelo adequado preenchimento das informações no sistema E-Contas, nos termos da Resolução n. 13/2015-TCE/AM;
- **9.4.6- Observe**, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas, sustentará o julgamento das Contas pela irregularidade, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.
- 10- Ata: 28ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 09 de Agosto de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente em sessão), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Filho, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 12.1 Auditor-Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente, em sessão

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral